



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 432 /2008

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.07.2008

PROCESSO Nº. 1/001968/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305188

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELEVADORES OTIS LTDA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de vendas, apurada em ação fiscal utilizando Sistema de Auditoria de Movimentação de estoque - SAME, referente ao exercício de 2000. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude da redução do crédito tributário pela realização de perícia. Decisão ampara nos artigos 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III,b da Lei n. 12.670/96 alterada pela Lei n. 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de promover saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal, relativo ao exercício de 2000 no valor de R\$ 156.164,91 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), apurado através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME.

Na informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. O trabalho foi desenvolvido através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME.
2. Os dados foram importados dos arquivos eletrônicos do contribuinte.
3. Mencionados arquivos vieram incompletos tendo sido necessário a digitação dos inventários.
4. Antes de lavrados os autos foi oportunizado ao contribuinte o exame prévio do trabalho.
5. A empresa não efetuou alterações.

Constam no processo Ordem de Serviço nº. 2006.04341, Termo de Início de Fiscalização nº. 2003.03560 e Termo de Conclusão nº. 2003.08001 todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente fls. 5/8, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.18/175.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 187/209) argumentando que:

1. A título de esclarecimento o “levantamento parcial” oferecido para análise pelo agente do fisco antes da autuação foi somente uma planilha contendo “tabela de produtos”, cujo prazo foi exíguo para análise (5 dias).
2. Os autos lavrados são contraditórios.
3. Preliminarmente requer a nulidade do lançamento por desvio de finalidade do ato administrativo, pois como próprio auditor esclarece na informação complementar parte dos dados utilizados no sistema Same foram digitados, portanto não garante a integridade do Sistema.
4. Os trabalhos desenvolvidos pelo Same não foram com base nos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa.
5. Argüi ainda a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois os relatórios emitidos não se coadunam com os registros constantes nas escriturações da empresa tampouco com a documentação fiscal fornecida. Desta forma comprometem o exercício do direito de defesa.
6. Nulidade por falha metodológica de apuração. O fiscal procedeu a um verdadeiro arbitramento, pois ignorou a documentação da empresa.
7. Aponta que houve erros no levantamento quanto à classificação dos itens e quantidades.
8. O autuado é prestador de serviços e emprega peças na prestação deste serviço.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Antes do julgamento monocrático, o julgador solicitou a realização de perícia para analisar os erros apontados na defesa. Realizada a perícia Laudo Pericial fls.511/527, o perito concluiu pela redução dos valores apontados na inicial.

Considerando o Laudo Pericial o julgador monocrático decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento tributário, fazendo as seguintes considerações:

1. Foram efetuadas diversas correções no levantamento do agente fiscal.
2. Mesmo depois das alterações a infração apontada permaneceu, razão pela qual julgou parcialmente procedente. Recorreu de ofício

O Parecer nº. 50/2008, manifestou-se pela manutenção do julgamento singular, considerando que após as correções realizadas a parte não faz qualquer contestação quanto ao mérito.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida o presente processo da acusação de omissão de vendas apurada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME. Sistema informatizado semelhante ao SLE, que tem por finalidade, entre outras, apurar as saídas e entradas do contribuinte visualizando possíveis vendas ou compras sem a respectiva nota fiscal.

Same assim como o SLE, trabalha com entradas, saídas, estoques de um determinado período. Os dados são introduzidos a partir da digitação ou transferência dos arquivos quando fornecidos pelo contribuinte. A nomenclatura dos produtos utilizada deve ser a mesma atribuída pelo contribuinte quando de sua escrituração.

Buscando evitar estes equívocos, usualmente o agente do fisco concede prazo para que o contribuinte manifeste-se acerca do levantamento. Ocasão em que é possível esclarecer a utilização de duplicidade de nomenclatura para os mesmo produtos, produtos semelhantes, diferenças de códigos etc.

No presente processo, examinando as fls. 11 percebe-se que o agente do fisco teve esse cuidado, oportunizou o autuado “a realizar críticas e ajustes, caso haja divergências alusivas aos produtos elencados nos relatórios”. Entretanto, considerando a exigüidade do tempo não foi possível realizar todos os ajustes.

Não obstante a não utilização dessa prerrogativa, por ocasião da apresentação da defesa, a título exemplificativo, o recorrente aduziu a existência de equívocos cometidos no Levantamento, tais como duplicidade de itens para o mesmo produtos e nomenclaturas diferenciadas para o mesmo produto quando na entrada e saída.

Objetivando alcançar a realidade material dos fatos, Princípio norteador do Processo Administrativo Tributário, a julgador deferiu a realização de perícia, para sanear os equívocos apontados.

O Perito realizou os trabalhos e apontou uma nova base de cálculo reduzida em função da junção de itens e correção de algumas quantidades. Entretanto permaneceu ainda a infração apontada na peça inicial.

Portanto, quanto a esta parcela não restou duvida da infração apontada, quanto às disposições contidas nos artigos 169 e 174 do decreto nº. 25.569/97, devendo, pois ser



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

submetido à penalidade imposto no artigo 123, III, "b" da lei nº. 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.418/2003.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarado na 1ª Instância, nos termos deste voto e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

BASE DE CÁLCULO	124.948,61
ICMS	21.241,26
MUTA	37.484,58
TOTAL	58.725,85



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

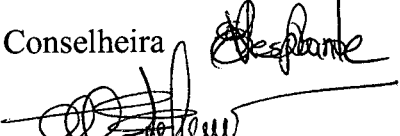
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ELEVADORES OTIS LTDA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2008.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

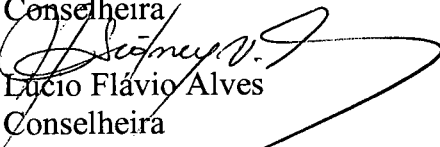
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza


Conselheira Relatora

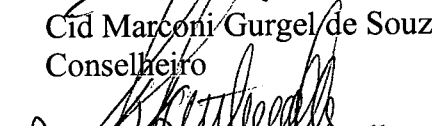

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins

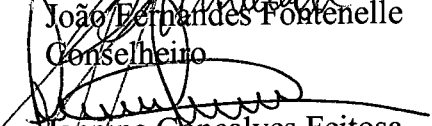
Conselheira

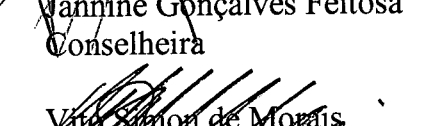

Lúcio Flávio Alves

Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO